

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 314/93
INTERESSADO : Wilson Leandro Silva Júnior
ASSUNTO : Certificado de Habilitação Profissional de
Técnico em Instrumentação
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 548/93 - CESG - APROVADO EM: 30-06-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Wilson Leandro Silva Júnior, especialista em Instrumentação há mais de 6 anos e formado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, solicita a Habilitação Técnica em Instrumentação, visto que concluiu os exames de suplência de 2º grau, bem como as matérias do Núcleo Específico de Instrumentação na Escola de Especialistas de Aeronáutica.

1.2 O requerente juntou à sua petição cópias dos seguintes documentos:

1.2.1 Certificado de conclusão do ensino de 2º grau, emitido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, referente a exames de suplência de Educação Geral;

1.2.2 Histórico Escolar emitido pela Escola de Especialistas da Aeronáutica, referente ao Curso de Formação de Sargentos, de quatro anos de duração, na Especialidade de Instrumentos;

PROCESSO CEE Nº 314/93

PARECER CEE Nº 548/93

1.2.3 Certificado de conclusão da Escola de Especialistas da Aeronáutica, na Especialidade de Instrumentos;

1.2.4 Atestado, firmado pela Base Aérea de Boa Vista, dando conta de que o requerente pertence ao efetivo dessa Base e que exerce função compatível com o Curso de Especialização em Instrumentos de Aviação, desde 04 de agosto de 1986;

1.2.5 Declaração, do responsável pelo Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, de que o requerente exerceu a função de Técnico em Instrumentação, na subseção de Instrumentos Elétricos, Eletrônicos e Giroscópicos, na subdivisão de Eletrônica e Instrumentos, no período de 24-05-90 a 29-05-92;

1.2.6 Histórico Escolar do Ensino de Primeiro Grau.

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de solicitação de Declaração de Equivalência de Curso Técnico em Instrumentação realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica em nível da mesma Habilitação Profissional Plena, para fins de exercício da profissão civil equivalente, uma vez que o interessado concluiu a parte de Educação Geral do Ensino de 2º Grau "a posteriori", via exames de suplência de 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 314/93

PARECER CEE Nº 548/93

2.2 Caso o requerente tivesse concluído o seu ensino de 2º grau previamente, não necessitaria de pronunciamento deste Colegiado, uma vez que, respeitando-se a autonomia do Sistema de Ensino Militar, definida em lei específica, como muito bem orientam os Pareceres de nºs 642/79 e 171/88, do Conselho Federal de Educação, "os diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino militar não necessitam de registros específicos perante a autoridade educacional civil - bastam os registros perante as autoridades militares competentes". Foi o que concluímos, relatando o Parecer CEE nº 985/89, objeto dos Processos CEE Nºs 1.714/87, 238/89 e 336/89.

2.3 A situação do requerente é diversa da que foi analisada pelo Parecer CEE nº 985/89, pois concluiu primeiro seus estudos técnicos, em escola vinculada ao Sistema Militar e só posteriormente concluiu a parte de Educação Geral do Ensino de 2º Grau, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

2.4 Analisando se o currículo pleno cumprido pelo interessado, verifica-se que o mesmo é equivalente ao do Sistema Civil, definido pela Legislação Educacional, através do Parecer CFE nº 45/72, que instituiu a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Instrumentação.

PROCESSO CEE Nº 314/93

PARECER CEE Nº 548/93

2.5 Além do curso realizado, com idêntico valor formativo, o requerente ainda comprovou extensa experiência profissional na área, razão pela qual julgamos adequado conceder-lhe, não o certificado de Habilitação de Técnico em Instrumentação, o que não seria de competência deste Colegiado, mas a necessária equivalência de estudos ao nível da referida Habilitação Profissional Plena de Técnico em Instrumentação.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o conjunto dos estudos realizados e da experiência profissional comprovada por Wilson Leandro Silva Júnior como equivalentes ao da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Instrumentação, para fins de exercício profissional.

São Paulo, 29 de junho de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 314/93

PARECER CEE Nº 548/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente